



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG



PROJETO DE LEI Nº 004 / 2015.

Protocolado no Livro próprio às folhas  
086 sob o nº 1785

às 12:00 horas.

Natalândia - MG 14 / 01 / 2015

Lidia Maria Miguel Alves  
Secretária Executiva

Dispõe sobre revisão anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Natalândia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG), no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 6,2283% (seis vírgula vinte e dois oitenta e três por cento), correspondente à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica a Mesa Diretora autorizada a atualizar, mediante portaria, as tabelas de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, em decorrência do reajuste previsto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Natalândia-MG, 14 de janeiro de 2015.

El Pereira  
VER.º ELI PEREIRA DOS SANTOS  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
DESPACHO

Aprovado em Primeiro turno, por  
(6) votos favoráveis, (0) votos contrários e  
(0) abstenções.

Sala das Sessões 23 / 01 / 15

El Pereira  
Presidente da Câmara

Lázaro Pires Maciel  
VER.º LÁZARO PIRES MACIEL  
Vice-Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
DESPACHO

Aprovado em segundo turno, por  
(7) votos favoráveis, (0) votos contrários e  
(0) abstenções.

Sala das Sessões 26 / 01 / 15

El Pereira  
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA-MG.

**REQUERIMENTO**

O Vereador abaixo-assinado, regimentalmente apoiado, vem à  
respeitosamente presença de V. Excia. Requerer a reunião  
conjunta das Comissões de Legislação, Justiça e Redação;  
Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para  
apreciação do Projeto de Lei de nº. 004/2015, de autoria da Mesa  
Diretora, que *“Dispõe sobre revisão anual dos vencimentos dos  
servidores da Câmara Municipal de Natalândia.”*

Termos em que  
Pede e Espera Deferimento.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2015.

**VER. SÉRGIO BATISTA DE ARAÚJO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DESPACHO**

O Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 253, XXIX, da Resolução 007, de 27 de outubro de 1997, DEFERE o Requerimento, de autoria do Senhor Vereador Sérgio Batista de Araújo, para fim de determinar a requerer a reunião conjunta das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciação do Projeto de Lei de nº. 004/2015, de autoria da Mesa Diretora, que *“Dispõe sobre revisão anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Natalândia.”*

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015.

  
**VER.º ELI PEREIRA DOS SANTOS**  
**Presidente**

**COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS,  
TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG.**

PARECER DA COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 004/2015, DE AUTORIA DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA VEREADORE ELI PEREIRA DOS SANTOS E DOS VEREADORES LÁZARO PIRES MACIEL E MARCOS ALVES MIGUEL, QUE CONCEDE REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de Lei nº 004/2015, de iniciativa do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal Vereador Eli Pereira dos Santos e dos Vereadores Lázaro Pires Maciel e Marcos Alves Miguel, que concede revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo municipal e dá outras providências.

**2 – VOTO**

No que diz respeito à Constitucionalidade Material, alguns comentários devem ser feitos.

O projeto de Lei em análise traz em seu bojo revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Natalândia – MG, o inciso VI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, garante aos servidores a proteção de sua remuneração contra a desvalorização monetária, senão, vejamos:

Art. “98. Aplica-se aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica, o seguinte:

I – (...);

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VII – (...);”;

(Inciso VI do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Natalândia– MG)

Já o inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos servidores públicos revisão geral anual de seus vencimentos, senão, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – (...);

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – (...);

(Inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Com isso concluímos que o presente projeto de lei obedece todas as normas aplicáveis a espécie.

### **3 – PARECER**

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 004/2015, nos termos em que foi proposto.

Natalândia/MG, 22 de janeiro de 2015.



SERGIO BATISTA DE ARAÚJO

Relator